



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 789669 - RS (2022/0388974-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : FABRICIO DE OLIVEIRA NASR (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO MELLO LINCK - RS079992
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. AGENTES NÃO ATENTARAM CONTRA A VIDA DA VÍTIMA. RESULTADO MORTE POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS CRIMINOSOS. OFENDIDA SALTOU DO VEÍCULO EM MOVIMENTO POR MEDO, E NÃO POR INCITAÇÃO DOS INFRATORES. EFEITOS EXTENSIVOS AO CORRÉU (ART. 580 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que diz respeito ao manejo do habeas corpus como sucedâneo recursal, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar a possibilidade de conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso ou revisão criminal, sempre que constatada flagrante ilegalidade.

2. Para a tipificação da conduta como latrocínio, é necessária a comprovação do *animus necandi*, é preciso verificar se o agente atentou contra a vida da vítima e, no caso da modalidade consumada do crime,

aferir se a morte ocorreu por circunstâncias ligadas à vontade do agente, situação que não se evidencia nos autos. Precedentes.

3. O latrocínio é delito complexo, decorrente da união consequencial dos crimes de roubo e homicídio. Assim, quanto ao elemento subjetivo, caracteriza-se pelo dolo de roubar e de matar. Precedentes.

4. Da análise do suporte fático delineado no acórdão, não se constatou *animus necandi* por parte do acusado. O fato de a vítima se haver lançado para fora do veículo em movimento, para empreender fuga, o que ocasionou sua morte, ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. O aresto recorrido esclareceu que os criminosos não ordenaram que as vítimas pulassem do automóvel. Não houve elemento subjetivo caracterizado pelo resultado morte, e o agente não atentou contra a vida da vítima. Verificada ilegalidade flagrante na tipificação do crime, foi concedido o habeas corpus para desclassificar a conduta criminosa de latrocínio para roubo.

5. O art. 580 do CPP dispõe que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão que beneficiar um deles, se fundada em motivos objetivos, aproveitará aos outros. *In casu*, foi constatada similitude fática entre a situação do ora agravante e a do corréu, razão por que se estendeu a este os efeitos da concessão da ordem.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 29 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 789669 - RS (2022/0388974-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : FABRICIO DE OLIVEIRA NASR (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO MELLO LINCK - RS079992
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. AGENTES NÃO ATENTARAM CONTRA A VIDA DA VÍTIMA. RESULTADO MORTE POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS CRIMINOSOS. OFENDIDA SALTOU DO VEÍCULO EM MOVIMENTO POR MEDO, E NÃO POR INCITAÇÃO DOS INFRATORES. EFEITOS EXTENSIVOS AO CORRÉU (ART. 580 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que diz respeito ao manejo do habeas corpus como sucedâneo recursal, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar a possibilidade de conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso ou revisão criminal, sempre que constatada flagrante ilegalidade.

2. Para a tipificação da conduta como latrocínio, é necessária a comprovação do *animus necandi*, é preciso verificar se o agente atentou contra a vida da vítima e, no caso da modalidade consumada do crime,

aferir se a morte ocorreu por circunstâncias ligadas à vontade do agente, situação que não se evidencia nos autos. Precedentes.

3. O latrocínio é delito complexo, decorrente da união consequencial dos crimes de roubo e homicídio. Assim, quanto ao elemento subjetivo, caracteriza-se pelo dolo de roubar e de matar. Precedentes.

4. Da análise do suporte fático delineado no acórdão, não se constatou *animus necandi* por parte do acusado. O fato de a vítima se haver lançado para fora do veículo em movimento, para empreender fuga, o que ocasionou sua morte, ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. O aresto recorrido esclareceu que os criminosos não ordenaram que as vítimas pulassem do automóvel. Não houve elemento subjetivo caracterizado pelo resultado morte, e o agente não atentou contra a vida da vítima. Verificada ilegalidade flagrante na tipificação do crime, foi concedido o habeas corpus para desclassificar a conduta criminosa de latrocínio para roubo.

5. O art. 580 do CPP dispõe que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão que beneficiar um deles, se fundada em motivos objetivos, aproveitará aos outros. *In casu*, foi constatada similitude fática entre a situação do ora agravante e a do corréu, razão por que se estendeu a este os efeitos da concessão da ordem.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL agrava de decisão em que concedi a ordem no habeas corpus no qual o agravado figura como paciente, com efeitos extensivos ao corréu.

O recorrido foi condenado, pela prática do crime de latrocínio, à sanção de 29 anos e 2 meses de reclusão, no regime fechado, além de 60 dias-multa. Em apelação, o Tribunal de origem reformou a sentença a fim de alterar a reprimenda para 28 anos de reclusão e 50 dias-multa. O acórdão condenatório transitou em

julgado.

Na decisão agravada, concedi a ordem para desclassificar a conduta imputada de latrocínio para roubo, com efeitos extensivos em favor do corréu, nos termos do art. 580 do CPP. Determinei ao Tribunal de origem o refazimento da dosimetria das penas dos réus, no bojo da Apelação n. 5000827-21.2018.8.21.0070/RS.

Neste regimental, o agravante alega que (fl. 1.370):

[...] a defesa não utilizou a via recursal adequada, o feito transitou em julgado na origem em 08.02.2022, de modo que a impetração transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, usurpando a competência do Tribunal Estadual.

Afirma o seguinte (fl. 1.373):

[...] o crime de latrocínio é crime qualificado pelo resultado. Exige-se dolo na conduta antecedente – para o roubo – e dolo ou culpa na conduta subsequente –para a morte –. Diante disso, havendo roubo consumado e homicídio consumado haverá o crime de latrocínio, como no caso dos autos.

Assere que (1.374):

[...] a morte da vítima foi um desdobramento causal da ação durante o assalto, consequência da fuga e indissociável do fato, não há falar em desclassificação. Evidenciado, pois, o nexo causal entre o passamento da vítima e o delito patrimonial cometido pelo paciente e seu comparsa.

Nesses termos, pede a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

No que diz respeito ao manejo do habeas corpus como sucedâneo recursal, no *decisum* recorrido, ressaltei que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar a possibilidade de conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso ou revisão criminal, sempre que constatada flagrante ilegalidade, como no caso dos autos.

O Tribunal de origem manteve a condenação do acusado pelo crime de latrocínio, sob os seguintes fundamentos (fls. 51-52, grifei):

Mesmo que não tenham os meliantes ordenado que as vítimas pulassem, ou mesmo, as atirado a força do automóvel (em relação à vítima fatal há dúvida a respeito se foi espontânea como o seu marido, ou se foi jogada), o fato é que ao fazer os ofendidos reféns durante a perseguição policial, colocaram a vida deles em inegável risco, risco este que se concretizou com relação à vítima Margarete. Não há falar em ruptura do nexo normativo de causalidade, já que o resultado morte está intimamente ligado à grave ameaça e violência, da qual o resultado morte era desdobramento não apenas possível, como também previsível.

Ressai evidente, assim, o dolo eventual com relação ao resultado morte, na forma de indiferença e assunção do risco em relação a eventual passamento das vítimas. A circunstância dos ofendidos, por desespero, terem tomado a decisão de pular do veículo em movimento não tem o condão de retirar a responsabilidade dos meliantes pelo resultado, já que o comportamento das vítimas ocorreu em resposta à violência e grave ameaça contra elas praticada.

E, admitindo apenas hipoteticamente a ausência, na espécie, do elemento volitivo indireto quanto ao resultado morte, a conduta de fazer reféns os ofendidos durante a perseguição caracterizaria agir imprudente que, evidentemente, colocava a vida das vítimas em risco não permitido. Nessa perspectiva, os meliantes teriam pelo menos agido com culpa (consciente) com relação ao resultado morte, o que se mostraria suficiente para tipificar a conduta como crime de latrocínio, já que o resultado qualificador pode dar-se tanto a título dolo como de culpa.

Em última síntese, **o fato da vítima Margarete ter pulado do automóvel tripulado por um dos meliantes, levando-a a óbito, não é uma concausa relativamente independente que, por si, só causou o resultado, na forma do art. 13, § 1º, do CP, já que esse comportamento da vítima estava na linha de desdobramento normal com relação à conduta praticada pelos meliantes ao fazê-la refém. Logo, o resultado morte é imputável aos acusados.**

Asseri que, para a tipificação da conduta como latrocínio, é necessária a

comprovação do *animus necandi*, é preciso verificar se o agente atentou contra a vida da vítima e, no caso da modalidade consumada do crime, aferir se a morte ocorreu por circunstâncias ligadas à vontade do agente, situação que não se evidenciou nos autos.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

[...]

2. Para decidir a respeito da eventual **desclassificação do delito de latrocínio** na modalidade tentada para roubo seguido de lesão corporal grave, é necessário analisar a **possível existência do animus necandi e verificar se o agente atentou contra a vida da vítima, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.**

[...]

(REsp n. 1.282.171/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 29/6/2016, grifei.)

Pontuei que o latrocínio é delito complexo, decorrente da união consequential dos crimes de roubo e homicídio. Assim, quanto ao elemento subjetivo, caracteriza-se pelo dolo de roubar e de matar.

Oportunamente:

[...]

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, quando há dolo de roubar e dolo de matar para assegurar o roubo, a adequação típica se dá no art. 157, §3º do Código Penal.

Precedentes.

[...]

(AgRg no HC n. 854.556/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJe 23/10/2023, grifei).

[...]

3. O crime de latrocínio (CP, art. 157, § 3º, in fine) é um delito complexo, formado pela união dos crimes de roubo e homicídio, realizados em conexão consequential ou teleológica e com animus necandi, e, para haver a sua consumação, conforme a Súmula n. 610 do STF, deve haver o resultado morte, sendo despicienda a efetiva inversão da posse do bem. Assim, se houve prova de que o acusado agiu com animus necandi, no crime de roubo, não ocorrendo a consumação da morte por circunstâncias alheias à vontade do réu, conclui-se pela ocorrência da tentativa de latrocínio e não o roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.647.962/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/3/2017, grifei).

[...]

3. O latrocínio (CP, art. 157, § 3º, in fine) é crime complexo, formado pela união dos crimes de roubo e homicídio, realizados em conexão consequencial ou teleológica e com *animus necandi*. Estes crimes perdem a autonomia quando compõem o crime complexo de latrocínio, cuja consumação exige a execução da totalidade do tipo.

Nesse diapasão, em tese, para haver a consumação do crime complexo, necessitar-se-ia da consumação da subtração e da morte, contudo os bens jurídicos patrimônio e vida não possuem igual valoração, havendo prevalência deste último, conquanto o latrocínio seja classificado como crime patrimonial. Por conseguinte, nos termos da Súmula 610 do STF, o fator determinante para a consumação do latrocínio é a ocorrência do resultado morte, sendo despicenda a efetiva inversão da posse do bem.

[...]

(HC n. 226.359/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 12/8/2016, grifei).

Observei que as instâncias antecedentes concluíram pela existência de elementos a ensejar a condenação do ora recorrido pelo crime que lhe foi imputado. Asseveraram que o conjunto probatório levou à conclusão de que a vítima, ao ser feita de refém, lançou-se para fora do carro em movimento, motivada pela violência e pela grave ameaça perpetrada pelos agentes durante a ação criminosa, o que causou sua morte, circunstâncias que caracterizariam o crime de latrocínio.

No entanto, da análise do suporte fático delineado no acórdão, **não constatei *animus necandi* por parte do acusado e reputei que o fato de a vítima se haver lançado para fora do veículo em movimento, para empreender fuga, o que ocasionou sua morte, ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente**, pois o aresto recorrido esclareceu que **os criminosos não ordenaram que as vítimas pulassem do automóvel (fl. 51). Em outras palavras, não houve elemento subjetivo caracterizado pelo resultado morte, e o agente não atentou contra a vida da vítima.**

Portanto, verificada ilegalidade flagrante na tipificação do crime imputado, concedi o habeas corpus para desclassificar a conduta criminosa de latrocínio para roubo.

Afirmar que o art. 580 do CPP dispõe que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão que beneficiar um deles, se fundada em motivos objetivos, aproveitará aos outros. *In casu*, constatei similitude fática entre a situação do ora agravante e a do corréu, razão por que estendi a este os efeitos da concessão da ordem.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 789.669 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0388974-8

Número de Origem:

00067241820188210070 07021800031335 50008272120188210070 67241820188210070 7021800031335

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILBERTO MELLO LINCK
ADVOGADO : GILBERTO MELLO LINCK - RS079992
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FABRICIO DE OLIVEIRA NASR (PRESO)
CORRÉU : IVONEI ANILDO MARIA ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : FABRICIO DE OLIVEIRA NASR (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO MELLO LINCK - RS079992
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2024